



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 512/2025**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Carolina Oliveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Identidade Nacional – CIN no ato da matrícula e rematrícula dos alunos em creches, Centros de Educação Infantil – CEIs e escolas municipais de ensino fundamental.

De acordo com a propositura, a ausência da Carteira de Identidade Nacional no ato da matrícula não impedirá o acesso da criança à rede pública de ensino, devendo o responsável legal apresentar documento compatível e aceito pelas repartições públicas. O projeto prevê, ainda, a realização de campanhas e ações destinadas a facilitar a emissão do documento para os alunos que ainda não possuam CIN ou RG, bem como a possibilidade de utilização de tecnologia apropriada e segura para a coleta biométrica infantil.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

As matérias de fundo versadas na propositura – educação e proteção da infância – inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal). *In verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

...

XV - proteção à infância e à juventude;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

...

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece como competência municipal manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, além de assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente.

No caso, verifica-se que a proposta disciplina aspecto relacionado aos procedimentos de matrícula e rematrícula na rede municipal de ensino, bem como estabelece medidas voltadas ao aprimoramento da identificação dos alunos e à proteção da infância.

Com efeito, cuida-se de medida destinada a estimular e organizar a identificação civil dos estudantes, sem criar obstáculo ao direito à educação.

Desse modo, a iniciativa encontra amparo no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, mostrando-se compatível com a finalidade de conferir maior segurança e confiabilidade aos registros dos estudantes e de contribuir para a articulação das políticas públicas voltadas à infância.

A proposta, ademais, encontra respaldo na legislação federal que disciplina a identificação civil e a Carteira de Identidade Nacional, especialmente na Lei Federal nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que estabeleceu o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF como número suficiente e único para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

No tocante à proteção de dados pessoais, o projeto expressamente determina que os dados eventualmente coletados deverão observar a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, reforçando a necessidade de tratamento adequado e seguro das informações.

Destarte, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo a análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros às Comissões competentes.

Saliente-se, ainda, que deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas conforme dispõe o art. 41, XI da Lei Orgânica Municipal.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.



Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,